



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 107-1.825

Recurso nº: 108.022 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: E.S. ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO/SP.

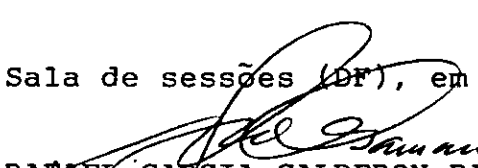
IRPJ - MULTA POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Inaplicável, em lançamento suplementar decorrente de revisão da declaração, a multa do art. 723 do RIR/80 por falta de dispositivo legal que capite como infração simples erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do qual não resultou falta ou insuficiência do pagamento do imposto a que se refere o art. 624 do RIR/80.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.S. ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DRF), em 07 de dezembro de 1994.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSO
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MA
RIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro D
CLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805/000.481/92-02

RECURSO Nº: 108.022

ACORDÃO Nº: 107.1.825

RECORRENTE: E.S. ESPÍRITO SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

E.S.EMPREENDEMENTOS LTDA., qualificada nos autos, re corre a este Colegiado contra a multa que lhe foi imposta por ter deixado de considerar o lucro inflacionário realizado, no percentual mínimo estabelecido pela legislação, no valor de NCz\$. 595.974, resultando na redução do prejuízo compensável apurado na declaração do Exercício de 1990, período-base 1989 em igual montante, ou seja, de (NCz\$1.873.084) para (NC\$1.277.110). Como persistisse prejuízo compensável após a revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1990, foi expedida a Notificação de Multa pela Redução do Prejuízo Fiscal, de fls.5, no valor de 250,00 UFIR.

Em sua impugnação de fls.01/3 pondera que não houve prejuízo para o fisco com redução ou alteração do imposto uma vez que permaneceu com prejuízo compensável. Cita os art.723 em que em baseado o lançamento, bem como o 724 que autoriza a relevação das penalidades relativas as infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, concluindo que, sendo a cobrança da multa totalmente improcedente, requer a relevação da mesma.

Segue-se às fls.14/27 cópia da declaração revisada, arquivada sob nº 0295905.

A decisão nº 0011/93 do Titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul, de fls.28/31, refutando os argumentos da impugnante e considerando não ser de sua competência administrativa a relevação de tais penalidades, tomou conhecimento da impugnação apresentada, como sendo tempestiva, para no mérito inde

ferí-la, mantendo o lançamento da multa. A decisão está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Mantém-se a multa pela redução do prejuízo fiscal quando apurado lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente."

Ciente da decisão em 02.02.93 conforme fls.31-verso, e inconformada, interpôs o recurso voluntário de fls.32/5 em 26.02.93, represa os mesmos argumentos expendidos na inicial, acrescentando que o art. 138 do Código Tributário Nacional permite a retificação da Declaração nos casos que especifica no recurso, entendendo que a Receita Federal poderia substituir a multa por uma notificação ao contribuinte para retificar a declaração, solicitando, ao final, seja declarado insubsistente o lançamento da multa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conforme relato, trata-se de aplicação da multa genérica do Art.723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/72, por infrações a dispositivos do regulamento, para as quais não haja disposição específica.

O procedimento revisional era necessário porque a empresa realmente havia cometido erro na determinação do lucro inflacionário realizado no período, aumentando com isso, indevidamente, o prejuízo compensável. Necessária se faz, portanto, a regularização dos respectivos registros na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real.

Não efetuada a devida correção, fatalmente, quando da compensação indevida desse prejuízo a maior, resultaria na exigência de imposto, acrescido das penalidades cabíveis, a teor do disposto no art.624 do RIR/80, que dispõe:

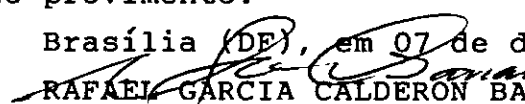
"Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado."

Como do fato questionado nos autos, não resultou diferença de imposto a cobrar, não está o contribuinte sujeito à sanção de nenhuma espécie já que a multa genérica de que trata o art.723 do RIR/80 (art.984 do RIR/90) não tem lugar na ocorrência de inexatidão da declaração de rendimentos do contribuinte, infração para a qual há a multa específica, prevista e punida nas condições do artigo 728, inciso II DO RIR/80 (art.889, inciso III, do RIR/94).

Concluindo, tem-se que é inaplicável, em lançamento suplementar decorrente de revisão das declarações, a multa do art.723 do RIR/80, por falta de dispositivo legal que capitule com infração simples erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, do qual não resultou falta ou insuficiência do pagamento do imposto a que se refere o artigo 624 do mesmo RIR/80.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.